



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15/06/2005
Cláudio M.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005822/97-19
Recurso nº : 124.125
Acórdão nº : 202-15.659

Recorrente : **KIDDE RESMAT PARSCH LTDA. (Sucessora de RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.)**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

IPI. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DE FINSOCIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, B, CTN.

É vedada a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos a título de Contribuição ao FINSOCIAL com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados efetuada pelo próprio contribuinte à época da vigência do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por força do disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 106 do CTN, segundo a qual a aplicação retroativa de lei, tratando-se de ato não definitivamente julgado, somente é possível quando este não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Recurso ao qual se nega provimento.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/06/04
Manca
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KIDDE RESMAT PARSCH LTDA. (Sucessora de RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

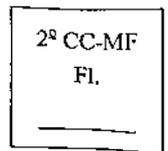
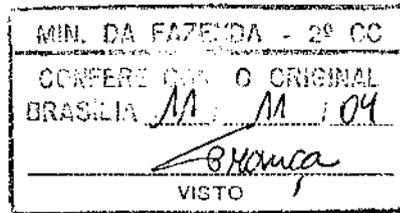
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005822/97-19
Recurso nº : 124.125
Acórdão nº : 202-15.659



Recorrente : KIDDE RESMAT PARSCH LTDA. (Sucessora de RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual a Contribuinte fora intimada em 12.08.97, no valor histórico de R\$ 952.467,32 por entender a Fiscalização terem sido incorretamente classificados na TIPI os produtos por ela elaborados, bem como por ter a Recorrente, durante os períodos de apuração de janeiro a julho de 1993, utilizado-se de créditos extemporâneos concernentes à contribuição ao FINSOCIAL paga em alíquotas superiores a 0,5% de seu faturamento, tudo conforme Relatório da Ação Fiscal constante de fls. 190/195.

Impugnação da Contribuinte, às fls. 321/350, na qual aduz, em síntese, que a compensação por ela efetuada encontra guarida, atualmente, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como do Decreto nº 2.138/97 e demais atos emanados pelo Fisco que reconhecem a possibilidade de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que de espécies diversas, entendimento que fundamenta no disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional. No tocante à incorreta classificação de seus produtos, nada opõe aos termos do lançamento.

Às fls. 399/406, acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, assim ementado:

“Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1993

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Somente podiam ser compensados, independentemente de solicitação administrativa, os valores de tributo pagos indevidamente ou a maior, por erro ou duplicidade, a partir de 01/01/92, com débitos vencidos relativos a tributo com idêntico código de receita, ou mesma destinação constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1993

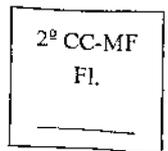
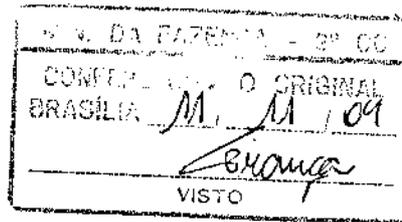
Ementa: CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ESCRITURAÇÃO. REQUISITOS.

Somente é admissível o aproveitamento, mediante a escrituração no livro registro de apuração, de créditos seródios relativos a insumos restritivamente admitidos pela legislação tributária, à vista de documentação fiscal hábil e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005822/97-19
Recurso nº : 124.125
Acórdão nº : 202-15.659



idônea emitida, na época própria, para respaldar o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento industrial.

GLOSA DE CRÉDITOS. INDÉBITO DE FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

Glosam-se os créditos apropriados no livro registro de apuração do IPI, à guisa de compensação de valores de Finsocial recolhidos sob a égide de legislação posteriormente declarada inconstitucional, por falta de supedâneo legal.

Lançamento Procedente”.

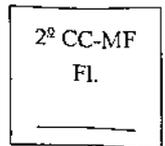
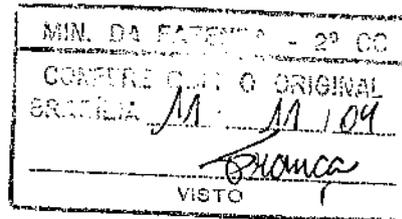
Irresignada, apresentou a Contribuinte, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 440/470, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005822/97-19
Recurso nº : 124.125
Acórdão nº : 202-15.659



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Primeiramente, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e atende a todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Entretanto, não entendo merecer qualquer reparo a r. decisão recorrida.

Pretende a Recorrente, no presente feito, ver retroativamente aplicado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação por ela levada a efeito no ano-calendário de 1993 entre créditos seus de FINSOCIAL com débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

A fundamentar sua argumentação, invoca o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, cumpre salientar que, no curso do ano de 1993, a compensação, enquanto modalidade autônoma de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 170 do CTN, era regulamentada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que assim dispunha:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (grifos nossos)

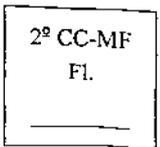
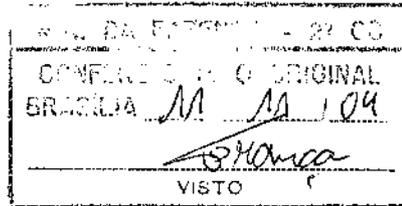
Faz-se aqui despidendo aduzir que a Contribuição ao FINSOCIAL e o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI são, efetivamente, tributos de espécies diversas, o que, por si só, já denota a impropriedade da compensação levada a efeito pela Recorrente em 1993, à luz da legislação então em vigor.

A matéria encontra-se atualmente regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, da seguinte redação:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005822/97-19
Recurso nº : 124.125
Acórdão nº : 202-15.659



“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

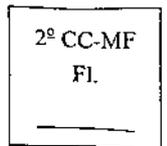
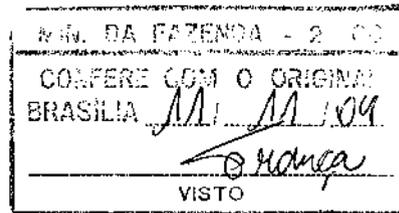
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005822/97-19
Recurso nº : 124.125
Acórdão nº : 202-15.659



§ 6º *A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 7º *Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 8º *Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 9º *É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 10. *Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 11. *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 12. *A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)''*

Da leitura do retrocitado artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observa-se que, atualmente, a pretensão da Recorrente encontraria perfeito amparo legal, não se podendo o mesmo dizer em relação à época em que efetivamente procedeu à compensação. Eis a razão pela qual pretende ver aplicada a norma do artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

I - *omissis;*

II - *tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

a) *omissis;*

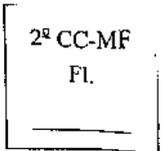
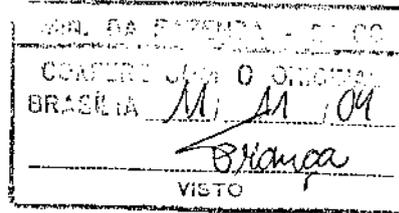
b) *quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

c) *omissis.*” (grifos nossos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005822/97-19
Recurso nº : 124.125
Acórdão nº : 202-15.659



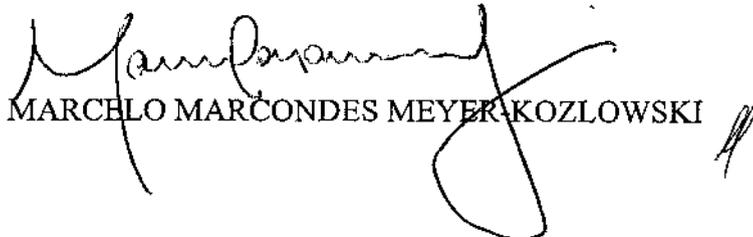
Como mencionei anteriormente, a compensação é modalidade autônoma de extinção do crédito tributário, na forma do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Importante se faz este destaque para demonstrar que a compensação efetuada pela Recorrente em 1993, sem amparo legal, implicou falta de pagamento de tributo, a saber, o Imposto sobre Produtos Industrializados, fazendo com que a sua pretensão recaia justamente na hipótese impeditiva de retroatividade da norma tributária constante do próprio artigo 106, II, *b*, por ela citado em seu Recurso Voluntário.

A meu ver, portanto, é vedada a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos, a título de Contribuição ao Finsocial, com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados efetuada pela Recorrente à época da vigência do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por força do disposto na própria alínea *b* do inciso II do artigo 106 do CTN por ela citada, segundo a qual a aplicação retroativa de lei, tratando-se de ato não definitivamente julgado, somente é possível quando este não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo – justamente o caso versado nos presentes autos.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER KOZLOWSKI